



CIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Ofício nº 270/2025-GP.

Tremembé, 24 de março de 2025.

SENHOR PRESIDENTE,

Atendendo ao solicitado no Requerimento nº 016/2025, de autoria do nobre Edil Sr. Anderson Aparecido de Godoi, cumpre-nos encaminhar as informações prestadas pela Secretaria de Saúde desta municipalidade.

Nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos doutos pares que compõem essa Casa de Leis, nossos protestos de respeito.

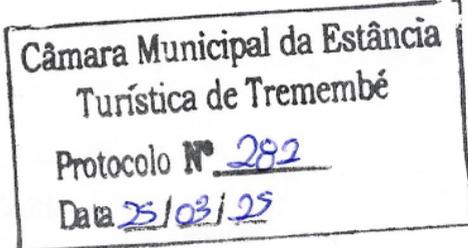
CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
TREMEMBÉ-SP.



Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

MEMORANDO Nº 151/2025

Da: Secretaria de Saúde
Para: Chefia do Gabinete do Prefeito
Em: 24/03/2025

Em atenção ao Requerimento de nº 16/2025 do nobre Edil **Anderson Godoi**, cumpre-nos esclarecer o que segue abaixo:

1 – Por qual motivo o Poder Executivo não implantou ações do Programa de Agentes Comunitários

R: A Secretaria Municipal de Saúde está constantemente empenhada em implementar ações junto a atenção básica, no corrente exercício (2025), foi solicitado o cadastramento de duas equipes e-multis para atenção básica do município de Tremembé, a qual atuará em capacitações aos colaboradores.

2 – Qual a portaria do Ministério da Saúde regula o repasse financeiro no ano de 2025?

R: Não há registro de portaria regulamento o repasse por exercício o que consta são as seguintes Portarias nº 3.162/2024 e 3.493/2024.

3 – Sobre os gastos referentes ao ano de 2024, favor enviar documento comprobatório.

R: Encaminhamos cópia dos gastos referente ao exercício de 2024.

4 – Haja vista que o recurso do Governo Federal é justamente para custear o incentivo financeiro, por qual motivo o Poder Executivo alega que a categoria já recebeu aumento salarial por força da Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022? Diante do aumento salarial de 2022 os ACS e ACE não possuem mais direito no incentivo financeiro?

R: Esclarecemos que, em todas as oportunidades que foram discutidas a referida matéria junto a Procuradoria Municipal a mesma sempre emitiu parecer contrário a efetivação da solicitação de pagamento, conforme cópia de parecer jurídico vinculado ao processo interno nº 6643/2022 e processo interno nº 7.000/2024 em anexo.

5 – A Prefeitura tem uma previsão para serem utilizados esses recursos para o ano de 2025? Se sim, Qual?

R: Conforme já informado através do memorando 162/2023, os recursos oriundos do Governo Federal, por si só, não são capazes de suportar as despesas referentes à folha de pagamento desses profissionais.

Atenciosamente.

André Guedes de Moraes
Secretário Municipal Adjunto de Saúde



Prefeitura de

TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

9

PROCESSO INTERNO Nº 6.643/2022

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO: PARCELA ADICIONAL DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Trata-se de Ofício nº 133/2022, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, solicitando informações acerca da Parcela Adicional da Assistência Financeira Complementar definida nos termos do art. 9º C da Lei Federal nº 11.350/2006.

A legislação vigente do Ministério da Saúde, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, não mais faz distinção entre incentivo de custeio e incentivo adicional, adotando o termo **incentivo financeiro**.

Assim, o incentivo financeiro transferido pelo Ministério da Saúde aos Municípios, englobada a parcela extra repassada no último trimestre de cada ano, sendo destinada ao **custeio do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), não estando vinculado diretamente à remuneração dos servidores**.

Esclareça-se que o Município de Tremembé, assim como demais Entes Públicos, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de que trata o artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a fixação de remuneração dos empregados públicos depende de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, no caso, o Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

"X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

10

Na hipótese do solicitado, ainda em relação à Nota de Esclarecimento do CONACS da cidade de Maracanaú – Município do Estado do Ceará, não existe expressa autorização legislativa para a concessão da citada parcela aos Agentes Comunitários de Saúde, o que, por si só, inviabiliza o reconhecimento do implemento deste adicional.

Observa-se, também, que o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, depende de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, exigindo-se ainda prévia dotação orçamentária e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o comando do artigo 169 da Constituição Federal que estabelece:

*"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

No caso em discussão, verifica-se que não houve o cumprimento desse requisito constitucional para fins de instituição da mencionada **"parcela adicional"**.

Nessas condições, não se pode admitir o pagamento de vantagem remuneratória a qualquer servidor público, quer seja ele submetido ao regime estatutário ou celetista, sem a correspondente autorização legislativa.

Na mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS – AGENTE MUNICIPAL DE SAÚDE – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INSTITUÍDA POR



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

11

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ART. 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público constituem espécie do gênero autarquia, correspondendo, portanto, a entidades de direito público. 2. Assim, **apenas por meio de lei de iniciativa do chefe do executivo é possível a concessão de vantagem ou aumento de remuneração aos empregados** da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, na forma do art. 61, § 1º, II, da Constituição de 1988. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR – 21500-04.2008.5.22.0003, Redatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, data de julgamento: 28/6/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: 19/8/2011)

"DIFERENÇAS SALARIAIS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Não se viabiliza a afronta ao artigo 37, X, da CF, pois os fundamentos adotados pelo Regional **não permitem concluir que o incentivo pretendido pela reclamante foi fixado por lei específica**. Ademais, os arestos encontram óbice nas Súmulas nos 23, 296, I, e 337, I, -a-, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR – 1819-11.2012.5.09.0669, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 30/10/2013, 8ª Turma, data de publicação: 5/11/2013)

"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇA SALARIAL. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. O chamado Incentivo Financeiro Adicional- mencionado na Portaria nº 1.350/2002, editada pelo Ministério da Saúde **objetivou tão somente fixar a destinação da verba a ser repassada aos entes públicos com o objetivo de incrementar ações e projetos direcionados à saúde da população, não se confundindo com a instituição de vantagem pecuniária aos agentes comunitários de saúde, para a qual seria imprescindível expressa autorização legislativa**. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-1898-17.2012.5.03.0035, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 4/12/2013, 6ª Turma, data de publicação: 6/12/2013)

"RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. CONCESSÃO POR RESOLUÇÃO. **Apenas por meio de lei de iniciativa do chefe do executivo é possível a concessão de vantagem ou o aumento de remuneração** aos empregados da Fundação Municipal de Saúde. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR – 126200-94.2009.5.22.0003, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 24/10/2012, 8ª Turma, data de publicação: 26/10/2012)

"RECURSO DE REVISTA. (...) FUNDAÇÃO MUNICIPAL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE "INCIDENTER TANTUM". GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PELA RESOLUÇÃO Nº 11/1997 DO CONSELHO MUNICIPAL. AGENTE MUNICIPAL DE SAÚDE. O colenda a SBDI Plena desta Corte, na sessão realizada em 27/06/2011, nos autos do processo nº E-ED-RR-21500-



Prefeitura de

TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

12

04.2008.5.22.0003, envolvendo a mesma reclamada, pacificou a questão, no sentido de configurar violação do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, na hipótese em que a discutida vantagem remuneratória foi criada por resolução do Conselho Municipal de Saúde de Teresina, quando constatada evidente usurpação de competência legislativa, por tratar-se de matéria cuja regulamentação legal é de iniciativa do chefe do Executivo, que, in casu, consubstancia-se na figura do Prefeito, por exigência do mencionado artigo 61, § 1º, II, -a-, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR – 44300-26.2008.5.22.0003, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 18/5/2012)

Doutro giro, há ainda discussão acerca do recebimento da parcela extra recebida pelos Municípios não estar vinculada ao pagamento de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde.

Nesse aspecto, acostamos a Nota Jurídica do CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, alertando que a parcela adicional se refere ao complemento financeiro destinado aos Municípios e não à remuneração de Agentes Comunitários de Saúde.

Pelo exposto, entendemos não ser possível conceder incentivo financeiro para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, por ausência de amparo legal.

É o parecer, s.m.j.

Tremembé, 28 de dezembro de 2022.

Rodrigo Cardoso
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

PROCESSO Nº 7.000/2024

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO: PARCELA ADICIONAL DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Trata-se de requerimento de diversos servidores, os quais requerem o pagamento do incentivo financeiro anual de 2024 destinado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate à Endemias (ACE), nos termos do § 11 do artigo 198 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 120).

Eis a síntese do pedido.

Cumpramos esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas pela Secretaria de Educação, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

Nesse aspecto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

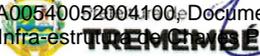
Pois bem, conforme já mencionado no pedido, o mesmo é feito sob o fundamento da Emenda Constitucional nº 120, a qual trouxe acréscimos ao artigo 198 de nossa Carta Magna. Senão, vejamos:

"Art. 198.

(...)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Em que pese a fundamentação acima exposta, convém destacar que a questão ainda permanece em discussão no âmbito da Câmara dos Deputados, no Projeto de Lei nº 479/2023, o qual ainda não teve sua aprovação.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Ocorre que em relação aos ACS e ACE, os mesmos estão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo como consequência inerente aos vínculos contratuais que haverá pagamento de **13º salário**, este como direito básico previsto pela Constituição Federal.

Assim, a legislação vigente do Ministério da Saúde, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, não mais faz distinção entre incentivo de custeio e incentivo adicional, adotando o termo **incentivo financeiro**.

O incentivo financeiro transferido pelo Ministério da Saúde aos Municípios, englobada a parcela extra repassada no último trimestre de cada ano, sendo destinada ao **custeio do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), não estando vinculado diretamente à remuneração dos servidores.**

Esclareça-se que o Município de Tremembé, assim como demais Entes Públicos, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de que trata o artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a fixação de remuneração dos empregados públicos depende de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, no caso, o Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

"X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Na hipótese do solicitado, não existe legislação expressa que autorize a concessão da citada parcela aos Agentes Comunitários de Saúde, o que, por si só, inviabiliza o reconhecimento do implemento deste adicional.

Observa-se, também, que o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pela Administração Pública, depende de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, exigindo-se ainda prévia dotação orçamentária e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o comando do artigo 169 da Constituição Federal que estabelece:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

No caso em discussão, verifica-se que não houve o cumprimento desse requisito constitucional para fins de instituição da mencionada **"parcela adicional"**.

Nessas condições, não se pode admitir o pagamento de vantagem remuneratória a qualquer servidor público, quer seja ele submetido ao regime estatutário ou celetista, sem a correspondente autorização legislativa.

Na mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:

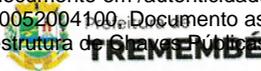
"EMBARGOS – AGENTE MUNICIPAL DE SAÚDE – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INSTITUÍDA POR RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ART. 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988
1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público constituem espécie do gênero autarquia, correspondendo, portanto, a entidades de direito público. 2. Assim, **apenas por meio de lei de iniciativa do chefe do executivo é possível a concessão de vantagem ou aumento de remuneração aos empregados** da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, na forma do art. 61, § 1º, II, da Constituição de 1988. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR – 21500-04.2008.5.22.0003, Redatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, data de julgamento: 28/6/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: 19/8/2011)

"DIFERENÇAS SALARIAIS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Não se viabiliza a afronta ao artigo 37, X, da CF, pois os fundamentos adotados pelo Regional **não permitem concluir que o incentivo pretendido pela reclamante foi fixado por lei específica**. Ademais, os arestos encontram óbice nas Súmulas nos 23, 296, I, e 337, I, -a-, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR – 1819-11.2012.5.09.0669, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 30/10/2013, 8ª Turma, data de publicação: 5/11/2013)

"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇA SALARIAL. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. O chamado Incentivo Financeiro Adicional-mencionado na Portaria nº 1.350/2002, editada pelo Ministério da Saúde **objetivou tão somente fixar a destinação da verba a ser repassada aos entes públicos com o objetivo de incrementar ações e projetos direcionados à saúde da população, não se confundindo com a instituição de vantagem pecuniária aos agentes comunitários de saúde, para a qual seria imprescindível expressa autorização legislativa**. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-1898-17.2012.5.03.0035, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 4/12/2013, 6ª Turma, data de publicação: 6/12/2013)

"RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. CONCESSÃO POR RESOLUÇÃO. **Apenas por meio de lei de iniciativa do chefe do executivo é possível a concessão de vantagem ou o aumento de remuneração** aos empregados da Fundação Municipal de Saúde. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR – 126200-94.2009.5.22.0003, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 24/10/2012, 8ª Turma, data de publicação: 26/10/2012)

"RECURSO DE REVISTA. (...) FUNDAÇÃO MUNICIPAL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE "INCIDENTER TANTUM". GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PELA RESOLUÇÃO Nº 11/1997 DO CONSELHO MUNICIPAL. AGENTE MUNICIPAL DE SAÚDE. O colenda a SBDI Plena desta Corte, na sessão realizada em 27/06/2011, nos autos do processo nº E-ED-RR-21500-04.2008.5.22.0003, envolvendo a mesma reclamada,





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

pacificou a questão, no sentido de configurar violação do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, na hipótese em que a discutida vantagem remuneratória foi criada por resolução do Conselho Municipal de Saúde de Teresina, quando constatada evidente usurpação de competência legislativa, por tratar-se de matéria cuja regulamentação legal é de iniciativa do chefe do Executivo, que, in casu, consubstancia-se na figura do Prefeito, por exigência do mencionado artigo 61, § 1º, II, -a-, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR - 44300-26.2008.5.22.0003, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 18/5/2012)

Doutro giro, há ainda discussão acerca do recebimento da parcela extra recebida pelos Municípios não estar vinculada ao pagamento de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde.

Nesse aspecto, é de se observar a Nota Jurídica do CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e Nota Técnica nº 35/2022 da CNM - Confederação Nacional dos Municípios, alertam que a parcela adicional se refere ao complemento financeiro **destinado aos Municípios** e NÃO à remuneração de Agentes Comunitários de Saúde.

Abaixo colacionamos decisão do Tribunal – TRT 4 a respeito do 14º salário aos ACS e ACE, com entendimento desfavorável a respeito da destinação final do incentivo financeiro adicional (14º salário) dentro da estratégia ACS e ACE. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A parcela em questão, segundo a legislação incidente, se destina aos entes públicos, a fim de possibilitar e fortalecer as políticas públicas na área de atuação dos agentes comunitários de saúde, e não, de forma direta, aos trabalhadores. O repasse de tais valores aos agentes não se reveste de natureza salarial, sendo que eventual ausência de pagamento não se constitui em supressão. Recurso desprovido. (TRT 4ª Região; Processo n. 0020499-86.2020.5.04.0771-RO; Órgão Julgador 6ª Turma; Relator: Simone Maria Nunes; Data: 10/06/2021)

Do entendimento proferido pelo TRT 4, colhe-se a informação de que o recurso se destina aos entes públicos com o fim de possibilitar e fortalecer as políticas públicas e em nenhum momento se reveste de natureza salarial, não sendo devido, portanto, aos ACS e ACE.

Mesmo porque, caso fosse possível o pagamento aos agentes, o que se admite apenas a título de argumentação, esse só se viabilizaria por meio de lei específica e não por intermédio de Portaria Federal.

Nesse sentido a Ementa de julgado do TRT 1 esclarece:

RECURSO ORDINÁRIO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO ADICIONAL PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. A remuneração dos servidores públicos só pode ser alterada por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Portanto, é inaplicável uma Portaria do Ministério da Saúde que



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

preveja o pagamento de rubrica adicional. (TRT 1ª Região; Processo n. 0000753-44.2013.5.01.0261-RO; Órgão Julgador 10ª Turma; Relator: Flávio Ernesto Rodrigues Silva; Data: 02/03/2016).

Assim, também para os Tribunais que julgam a maioria das causas envolvendo ACS - Agentes Comunitários de Saúde, trata-se de recurso disponibilizado ao Ente local e não aos agentes.

Ressalta-se que, não se pode confundir os valores de incentivos financeiros federais transferidos aos Municípios a título de incentivos financeiros de custeio da estratégia à Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, seja em parcela regular ou em parcela adicional, com remuneração ou salário dos agentes, sendo esta uma discricionariedade da Administração local, que tem a responsabilidade em garantir o piso salarial integral, que para tanto, recebe a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União em 13 parcelas, compatíveis com os direitos dos servidores e empregados públicos em perceber 12 meses de salário mais uma parcela referente ao 13º salário.

As demais despesas decorrentes das contratações, como férias, previdência social, e outros direitos, tributos e encargos sociais, são classificados como contrapartida dos Entes contratantes.

Diante de todo o exposto e após análise da legislação referente a regulamentação da atividade de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) e de algumas decisões judiciais, nos posicionamos pela INEXISTÊNCIA de amparo constitucional, legal ou infra legal para o pagamento do incentivo financeiro anual aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, pelo que opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido.

É o parecer.

Tremembé, 03 de janeiro de 2025.

Rodrigo Cardoso
Procurador Municipal